



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 057 João Pessoa-PB, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Nesta

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, para promover a criação da Câmara de Transação e Conciliação (CTC) no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba (PGE-PB).

É importante ressaltar que a implementação das medidas propostas não trará qualquer impacto financeiro ao Poder Executivo, uma vez que não há criação de cargos ou funções, e que as eventuais despesas envolvidas são custeadas exclusivamente por recursos oriundos do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO II PB, já previamente destinados à PGE-PB. Portanto, a iniciativa não acarreta qualquer aumento de despesas públicas e tampouco compromete o orçamento estadual.

A proposta legislativa busca estruturar a CTC, que consiste numa solução para transação e conciliação de conflitos, pacificação social e institucional; aumento da eficiência e celeridade na condução e resolução consensual de questões que envolvam a Administração Pública do Estado, e a redução do quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial, cujo objetivo é fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente.



## ESTADO DA PARAÍBA

Sendo assim, o objetivo maior é implementar aprimoramento na estrutura visando estimular a eficiência de função já desempenhada pela PGE-PB, que atua de forma decisiva na execução de políticas públicas, na arrecadação da dívida ativa, na representação judicial e extrajudicial do Estado perante outros Poderes, bem como na viabilização das ações governamentais.

As alterações propostas asseguram o cumprimento das prerrogativas dos Procuradores do Estado e a continuidade da excelência no serviço público, alinhando-se às melhores práticas de gestão jurídica e administrativa, sem dispêndios do orçamento público.

Certo do elevado compromisso desta Assembleia Legislativa com os interesses do Estado e da sociedade paraibana, rogo pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar com a brevidade possível.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço às Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008; e dá outras providências.**

**Art. 1º** O inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“IV – Câmara de Transação e Conciliação (CTC); e”. (NR)*

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 86, de 2008, passa a vigorar acrescida de um art. 5º-A, com a seguinte redação:

*“Art.5º-A A Câmara de Transação e Conciliação (CTC) promoverá a resolução consensual de conflitos, e terá competência para:*

*I- dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;*

*II- avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de transação e acordos, no caso de controvérsia entre particular e o Estado da Paraíba;*

*III- exercer outras competências fixadas em decreto do Poder Executivo.*

*§ 1º Caberá a cada Procuradoria Especializada proceder à defesa do Estado da Paraíba na matéria de sua competência que for submetida à CTC.*

*§ 2º Incluem-se na CTC as demandas submetidas à representação da Procuradoria-Geral do Estado, ainda que de interesse de outras entidades estaduais.*



**ESTADO DA PARAÍBA**

*§3º Decreto do Poder Executivo fixará:*

*I- limites e critérios a serem adotados pelo Procurador-Geral do Estado quanto às transações e conciliações; e*

*II- normas complementares para estruturação e funcionamento da CTC.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa,

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em  
de dezembro de 2025; 137ª da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador